

**Processo n.:** @REP 18/00646906

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 010/2018 (Objeto: Ampliação e reforma da EEB Cecília Bertha Hildegard Cardoso, em Lontras)

**Interessados:** Jair Antonio Lorensetti e Elisandro Galvan

**Responsável:** Elias Souza

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Rio do Sul (Agência do Desenvolvimento Regional de Rio do Sul)

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 54/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular n. GAC-652/2018, ratificada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 27/08/2018.

2. Considerar Procedente a Representação formulada pela pelo Sr. Elisandro Galvan acerca de supostas irregularidades no edital no Edital de Tomada de Preços n. 10/2018 que tem por objeto a ampliação e reforma da EEB Cecília Bertha Hildegard Cardoso no Município de Lontras/SC, no valor de R\$ 2.541.000,61, publicado pela ADR de Rio do Sul.

3. Aplicar a pena de multa, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000, e art. 109, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ao **Sr. Elias Souza** - Secretário Executivo da ADR de Rio do Sul, de 19/04/2018 a 01/01/2019, inscrito no CPF sob o n. 453.926.929-15, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado as multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, em face das seguintes irregularidades, que configuram violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993:

3.1. R\$ **1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da indevida exigência de atestados técnicos para parcelas do objeto passível de subcontratação e serviços sem relevância técnica;

3.2. R\$ **1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da indevida exigência de comprovação de retirada de documentos em data anterior a abertura do certame;

3.3. R\$ **1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da exigência de comprovação de garantia da proposta em data anterior a abertura do certame.

4. Recomendar ao Gestor da Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, ou a Unidade que venha a substituí-la em razão da reestruturação Administrativa do Estado que, em futuros procedimentos licitatórios, deixe de contar as seguintes exigências:

4.1. Atestados técnicos para serviços tipicamente subcontratados e serviços sem relevância técnica;

4.2. Comprovação de retirada de documentos protocolada em data anterior a abertura do certame;

4.3. Comprovação de garantia da proposta em data anterior a abertura do certame.

5. Dar ciência da Decisão ao Representante, à Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul e ao Controle Interno do Estado (Secretaria de Estado da Fazenda).

**Ata n.:** 10/2019

**Data da sessão n.:** 25/02/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias



Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.  
202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC